



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2920/07  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHIMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 65/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. Conforme dispõe o artigo 70, § 2º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (Lei Municipal nº 1030/04), somente Lei editada pelo legislador municipal poderá dispor de forma expressa e especificar quais as condições para a possível incorporação da Gratificação de Produtividade aos vencimentos dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, que poderão também vir a ter direito a aposentar-se com tais parcelas, se, a critério do legislador, forem expressamente incorporadas aos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

proventos, perfazendo as condições fixadas na respectiva Lei, inclusive quanto ao tempo de exercício e contribuição previdenciária sobre a parcela referente à atividade gratificada. Salienta-se que, uma vez incorporada, a Gratificação de Produtividade deixará de ter caráter temporário, e necessariamente tais parcelas sofrerão incidência da contribuição previdenciária, devendo, em qualquer caso, ser obedecidas as normas constitucionais, em especial quanto ao cálculo, à fonte de custeio, à dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto nos artigos 40 e 169 da Constituição (com redação após a Emenda Constitucional nº 41/03).

2. Os critérios para a incorporação da referida Gratificação, para os servidores do quadro efetivo, uma vez expressamente normatizados, por Lei municipal específica, não caracterizaria aumento diferenciado de remuneração. Contudo, eventual incorporação da Gratificação de Produtividade (ou outras vantagens) aos vencimentos dos servidores municipais pode ensejar direito subjetivo ao recebimento das mesmas parcelas por pensionistas e servidores **que foram inativados pelo município antes ou durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, quando ainda vigorava o Princípio da Paridade**, que vedava tratamento desigual entre ativos e inativos, conforme teor do **artigo 40, § 4º, da Constituição Federal – redação original**, que passou a corresponder ao **artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/98**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2007.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO